

Lei Municipal nº. 1.821, de 05 de novembro de 2021.

*“Dispõe sobre a criação do Cicloturismo na cidade de Catolé do Rocha-PB, e dá outras providências.”*

O Prefeito Constitucional de Catolé do Rocha – PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais; FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e EU SANCIONO a presente Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Cicloturismo na cidade de Catolé do Rocha – PB.

**Art. 2º** - O Cicloturismo tem como objetivos:

- I. Incentivar o uso da bicicleta e ao Turismo Rural, Gastronômico, de aventura, contemplativo e ecológico;
- II. A melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;
- III. A valorização da cultura e dos atrativos turísticos locais e regionais;
- IV. O desenvolvimento dos arranjos produtivos e movimentação da economia. Motivação novos investimentos e novas estratégias para agregar valor aos serviços e produtos da cadeia produtiva local e regional;
- V. A promoção da mobilidade e acessibilidade.

**Art. 3º** - Para efeitos desta Lei entende-se por:

- I. Cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de transporte;
- II. Turismo Ecológico: segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar da população.
- III. Arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;
- IV. Sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;
- V. Circuito cicloturístico: trajeto de longa distancia no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, integrando produtos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística;
- VI. Rota cicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distancia que compõe um circuito cicloturístico, interligando produtos turísticos locais, cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.

**Art. 4º** - Criação e o traçado dos circuitos, e rotas cicloturísticas deverá:

- I. Considerar as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região;
- II. Priorizar a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existente;
- III. Priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo;
- IV. Garantir a participação popular.



**Art. 5º** - Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

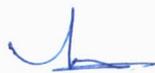
- I. Definir o traçado das rotas cicloturísticas a fim de integrar os Municípios e regiões que compõem os circuitos cicloturísticos;
- II. Definir o padrão da sinalização dos circuitos cicloturísticos;
- III. Implantar sinalização dos circuitos cicloturísticos;
- IV. Mapear os atrativos e os produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas cicloturísticas, tais como:
  - a) Monumentos históricos;
  - b) Atrativos naturais;
  - c) Hospedagens;
  - d) Locais para alimentação e hidratação;
  - e) Bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
  - f) Unidades de Saúde.
- V. Formalizar convênios com a iniciativa privada e/ou outras Associações e Entidades de classe para poder disponibilizar informações e oferecer matérias sobre os circuitos cicloturísticos, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físico e virtuais como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos.
- VI. Formar consórcios para implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos cicloturísticos intermunicipais;
- VII. Dar prioridade às áreas e construções dos locais que irão compor as rotas e circuitos, intensificando sua limpeza e manutenção e mantendo em boas condições, as vias de acesso às mesmas.

**Parágrafo Único.** Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos III, IV e V deste artigo poderão ser celebradas parcerias com a iniciativa privada.

**Art. 6º**- O Poder Executivo poderá contar com a elaboração dos praticantes do cicloturismo para criar e organizar por meio de Decreto, Rotas Temáticas com menor dos praticantes de Mountain Bike.

**Art. 7º**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Catolé do Rocha – PB, em 05 de novembro de 2021.



**Lauro Adolfo Maia Serafim**

*Prefeito Municipal*

PROJETO DE LEI Nº 050/2021

Dispõe sobre a criação do Cicloturismo na cidade de  
Catolé do Rocha –PB, e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica instituído o Cicloturismo na cidade de Catolé do Rocha – PB.

Artigo 2º - O Cicloturismo tem como objetivos:

I – Incentivar o uso da bicicleta e ao Turismo Rural, Gastronômico, de aventura, contemplativo e ecológico;

II – A melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;

III – A valorização da cultura e dos atrativos turísticos locais e regionais;

IV – O desenvolvimento dos arranjos produtivos e movimentação da economia, motivando novos investimentos e novas estratégias para agregar valor aos serviços e produtos da cadeia produtiva local e regional;

V – A promoção da mobilidade e acessibilidade.

Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de transporte;

II – Turismo Ecológico: segmento da atividade turística que utiliza de forma

sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar da população;

III – Arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;

IV – Sistema cicloturístico; conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;

V – Circuito cicloturístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, integrando produtos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística;

VI – Rota cicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um circuito cicloturístico, interligando produtos turísticos locais, cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.

Artigo 4º - Criação e o traçado dos circuitos, e rotas cicloturísticas deverá:

I – Considerar as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região;

II – Priorizar a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existente;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA**  
**(CASA CLÉCIO BARRETO)**

---

III – Priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo;

IV – Garantir a Participação popular.

Artigo 5º - Para a consecução dos objetivos desta Lei o Poder Executivo poderá:

I – Definir o traçado das rotas cicloturísticas a fim de integrar os Municípios e regiões que compõem os circuitos cicloturísticos;

II – Definir o padrão da sinalização dos circuitos cicloturísticos;

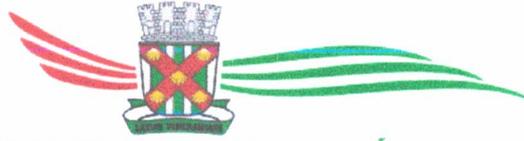
III – Implantar sinalização dos circuitos cicloturísticos;

IV – Mapear os atrativos e os produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas cicloturísticas, tais como:

- a) Monumentos históricos;
- b) Atrativos naturais;
- c) Hospedagens;
- d) Locais para alimentação e hidratação;
- e) Bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
- f) Unidades de Saúde.

V – Formalizar convênios com a iniciativa privada e/ou outras Associações e Entidades de classe para poder disponibilizar informações e oferecer materiais sobre os circuitos cicloturísticos, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físico e virtuais como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

VI – Formar consórcios para implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos cicloturísticos intermunicipais;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA**  
**(CASA CLÉCIO BARRETO)**

---

VII – Dar prioridade às áreas e construções dos locais que irão compor as rotas e circuitos, intensificando sua limpeza e manutenção e mantendo em boas condições, as vias de acesso às mesmas.

§ Único – Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos III, IV e V deste artigo poderão ser celebradas parcerias com a iniciativa privada.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá contar com a colaboração dos praticantes do cicloturismo para criar e organizar por meio de Decreto, Rotas Temáticas com menor ou maior grau de dificuldade, planejadas para atender os diferentes interesses dos praticantes de Mountain Bike.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de Outubro de 2021.

  
**CLEVERLANDO DA SILVA BARRETO**

Vereador

## JUSTIFICATIVA

O cicloturismo é uma modalidade de viagem turística em que se utiliza a bicicleta não só como meio de transporte, mas como uma parceira de viagem. O cicloturista diferencia-se do turista comum, pois seu objetivo não é simplesmente chegar ao destino final, mas aproveitar o caminho que geralmente percorre estradas rurais e secundárias com muitos atrativos naturais e culturais.

Enquanto poucas cidades possuem atrativos para os interesses turísticos convencionais, quase todas possuem atrativos para os cicloturistas. Pelo fato de se locomoverem em menor velocidade e estarem mais expostos ao meio que percorrem, os cicloturistas movimentam a economia local e interagem muito mais com as pessoas, gerando uma experiência totalmente diferente das viagens tradicionais.

Uma grande vantagem do cicloturismo é a preocupação com a preservação do meio ambiente, seja no uso de meios de transporte sustentáveis ou na preocupação dos viajantes em cuidar do ambiente, fazendo descarte consciente do próprio lixo, por exemplo.

Nos termos da nossa propositura, com a implantação de circuitos cicloturísticos, a cooperação entre Estado e municípios será fortalecida e ambos serão beneficiados, uma vez que as responsabilidades serão compartilhadas.

De acordo com o Decreto n.º 7.381/2010, que regulamenta a Política Nacional de Turismo (Lei n.º 11.771/2008), o cicloturismo é descrito como uma espécie de turismo de aventura:

Art. 34. Deverão as agências de turismo que comercializem serviços turísticos de aventura: (...)

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por turismo de aventura a movimentação turística decorrente da prática de atividades de caráter recreativo e não competitivo, tais como arvorismo, bóia cross, balonismo, bungee jump, cachoeirismo, cicloturismo, caminhada de longo curso, canoagem, canionismo, cavalgada, escalada, espeleoturismo, flutuação, mergulho, turismo fora de estrada, rafting, rapel, tirolesa, voo livre, wind surf e kite surf.

O cicloturismo é uma atividade reconhecida inclusive mundialmente. Em alguns países são oferecidas ótimas condições para o desenvolvimento desta atividade física, como ciclovias, transporte com ônibus adaptados, estacionamentos próprios para bicicletas, entre outras.

Pelo exposto, buscando introduzir o Município de Catolé do Rocha entre os municípios brasileiros que incentivam a prática do cicloturismo, apresentamos o presente projeto de lei, solicitando o apoio dos nobres pares para sua aprovação.